

PROCESSO - AI N° 3635225/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIGORÍFICO BAHIA CARNES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1^a JJF n° 2061-01/01
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 18.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0113-12/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. GADO BOVINO. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO ABATEDOR (FRIGORÍFICO). TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. a) OMISSÃO DE ENTRADAS APURADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE EMITIDOS PELO ÓRGÃO FEDERAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. Falta de elementos suficientes nos documentos para caracterizar a infração. Existem dúvidas quanto à pessoa por cuja conta e ordem se deu o abate dos animais e quanto à diferença quantitativa dos animais envolvidos. Lançamento desprovido de certeza e liquidez. Impossibilidade de revisão do lançamento e inconsistência nos levantamentos quantitativos. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99 e art. 23, inciso VI do Regimento Interno do CONSEF (Decreto n° 7.592/99) em face da decisão proferida no Acórdão n° 2061-01/01 da 1^a JJF ter considerado Improcedente a infração descrita no item 4 do Auto de Infração acima.

As infrações descritas na peça inicial do processo ora em exame foram as seguintes:

1. Falta de recolhimento de ICMS lançado no livro próprio (RAICMS).
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos.
3. Erro na transposição de valores do livro de saídas para o livro de saídas para o livro de apuração do ICMS.
4. Omissão de entradas de gado bovino para abate. Falta de recolhimento de ICMS diferido.
5. Recolhimento a menos de imposto diferido referente às entradas de gado bovino, conforme notas fiscais de compras indicadas nos demonstrativos acostados aos autos.
6. Falta de apresentação de documentos fiscais em razão do não atendimento das 1^a e 2^a intimações.

O julgamento objeto do presente Recurso refere-se apenas ao item 4, uma vez que resultou o mesmo do julgamento efetuado na 1^a CJF – Acórdão 1617/00 – ao examinar os Recursos de Ofício e Voluntário, ter dado Provimento ao de Ofício por não acatar a nulidade declarada no

julgamento de 1^a Instância e ter devolvido àquele órgão para apreciar as razões de mérito quanto ao referido item.

Assim, a Decisão Recorrida trata apenas do item 4, tendo o Relator proferido o voto pela Improcedência quanto a acusação de falta de pagamento do ICMS deferido, em razão das omissões de entradas de gado bovino no estabelecimento do frigorífico para o abate.

Argumentou que considera não comprovada a existência de diferença físico-quantitativa das entradas de gado, porque o autuante teria se baseado nos papéis emitidos pelos órgãos governamentais de defesa agropecuária e da vigilância sanitária. (GTA's – Guias de Trânsito de Animal e papeletas de Inspeção "Ante-Morteim" de Bovinos).

Acatou as alegações do autuado de que os animais entraram no estabelecimento para abate tanto por conta do frigorífico, quanto por conta de terceiros, e diz que isto foi constatado nos documentos, indicando o número das folhas dos mesmos no processo. Quanto ao aspecto jurídico analisou a questão da responsabilidade tributária do autuado nas circunstâncias do caso em exame. Descreve diversos aspectos que considera relevantes e que colocam em dúvida as quantidades físicas dos animais abatidos, em suas conclusões alega que decorrem da análise acerca do exame das papeletas de inspeção. Diz que poderá ter ocorrido mortes na viagem, mortes nos currais, etc. Alega que não consta dos autos como é feita a repetição das vistorias sanitárias.

Relativamente ao direito aplicável, diz que a lide decorre do fato de se atribuir ao frigorífico a condição de substituto tributário. Faz o cotejo do caso em discussão à luz da legislação, art. 444, inciso I, "c" e art. 347, II, "c" e 348, 349 e 445, todos do RICMS/BA.

Considera inviável a realização de diligência, por uma série de fatores que enumera e conclui que a exigência fiscal em que se baseou o fisco são inválidos como meio de prova.

O voto do Relator foi acolhido pelos demais membros, sendo assim, unanimemente, tida como improcedente a infração 4.

VOTO

Examinando as razões de mérito da Decisão Recorrida, verifico que o Relator, fundamentadamente, justificou a não solicitação de diligência para sanar as possíveis irregularidades quanto ao item 4 objeto do presente Recurso.

Considero necessário retomar a discussão do que serviu de base para infração em lide.

Verifiquei quanto aos fundamentos que embasaram o voto da Decisão Recorrida que o cerne da lide consiste em considerar ou não confiáveis os elementos levados em conta pelo autuante, quando constatou omissão de entradas de gado bovino, resultante do confronto entre as quantidades de animais consignadas nas notas fiscais de aquisição e os controles de entradas de gado realizado pelos agentes do Ministério da Agricultura responsáveis pela Inspeção e Vigilância Sanitária, conforme documentos anexados às fls. 120 a 368 dos autos.

Analizando o demonstrativo Anexo A-3 (fl. 45) o Anexo A-4 (fl. 84), relativo ao exercício de 1977, do item 4, constata-se que os elementos consignados referente às quantidades tiveram como base

as Guias de Trânsito de Animal, documento da Inspeção Federal, confrontadas com as notas fiscais de aquisição, e as diferenças tributadas tomando-se como base a pauta fiscal.

Nestas condições, deve ficar ressaltado que o item 5 do Auto de Infração teve como base as notas fiscais de aquisição conforme demonstrativo de fl. 20 (Anexo A-2) e o Anexo A2-2 de fl. 44 referente às devoluções, tendo portanto as infrações dos itens 4 e 5 embasamentos em diferentes elementos, e não foram apurados através de arbitramento, estando ambas respaldadas em documentos acostados ao processo e utilizando a pauta fiscal na determinação dos preços como estabelece a legislação.

Ocorre que na infração 4, os levantamentos acima referidos tornam-se inconsistentes do ponto de vista fático, porque os ingressos dos animais no estabelecimento do autuado decorreram de aquisições por conta própria e pertencente a terceiros, e como assinalou o Relator da Decisão Recorrida diversos fatores conduzem à conclusão da inconsistência nas quantidades apuradas nos demonstrativos.

Os argumentos das questões de fato analisadas pelo Ilustre Relator, com as quais concordo, tem o seguinte teor:

“Não me parece provada a existência de diferença físico-quantitativa de entradas de gado. O fisco baseou-se em papeletas emitidas pelos órgãos governamentais da defesa agropecuária e da vigilância sanitária, instrumentos que têm destinação e regime procedural desvinculados das praxes fiscais. É razoável o argumento do autuado de que os controles emitidos pelos fiscais da vigilância sanitária apenas indicam que os animais foram *transportados* ou *adentraram* no estabelecimento da empresa, mas não provam que tivessem sido por ela *adquiridos*. Isto porque os abatedouros tanto recebem *gado adquirido para abate por conta própria* como também recebem *gado pertencente a terceiros* para abate em nome destes. É relevante, portanto, a consideração de que grande parte dos animais inspecionados é *pertencente a terceiros*, pois, normalmente, os matadouros prestam serviços de abate para outras pessoas.

É de suma importância saber se os animais entraram no estabelecimento para abate por *conta do frigorífico* ou *por conta de terceiros*. Isso porque, conforme será destacado mais adiante, não é em qualquer situação que a legislação atribui ao destinatário a responsabilidade pelo imposto.

Para a depuração da ação fiscal quanto a esse aspecto, existem alguns óbices, decorrentes da natureza das provas apresentadas:

1. As Papeletas de Inspeção, embora não indiquem o nome de ninguém, quer do remetente, quer do destinatário (fl. 120 e segs.), contêm observações especificando que *tanto há animais da própria empresa como de terceiros* (fls. 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157...).
2. Em algumas, fica claro que os animais abatidos são *todos pertencentes a terceiros* (fls. 144, 148, 160, 177, 179, 217, 225, 302, 331...).
3. As Guias de Trânsito Animal (GTAs) e os documentos de controle de substâncias anabolizantes consignam como destinatário dos animais *ora o nome do autuado* (fls. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201), *ora o nome de terceiros* (fls. 202, 203, 207, 208, 236, 240, 242, 252, 253, 254, 255, 256, 257...).

Em alguns documentos, consta claramente que o gado era *pertencente a terceiros*. Os animais da GTA 301986 (fl. 202) pertencem a Rosalvo Barros. Os da GTA 458483 (fl. 203) pertencem a Wantuil Santiago Mascarenhas. Os da GTA 458490 (fl. 207) pertencem a Josafá Ribeiro de Novaes. Os da

GTA 458487 (fl. 208) pertencem a Cezário A. Santos. Os das GTAs 586316, 586351 e 586352 (fls. 252, 253 e 254) pertencem a Jaime Matos. Os animais de que cuida a declaração à fl. 255 pertencem a Inocêncio José. Os da GTA 249281 (fl. 256) pertencem a Josafá Ribeiro de Novais. Os da GTA 235735 (fl. 257) pertencem a Nairson Bentecurt Rontod”.

Do ponto de vista jurídico não há previsão de se atribuir ao autuado a responsabilidade do imposto deferido, nas operações com gado, relativamente ao gado abatido por conta e ordem de terceiros face à regra inserta no art. 445, inciso III, do RICMS/97.

As conclusões do Relator é de que dois elementos básicos na constituição do lançamento em análise, quais sejam certeza e liquidez, não restaram demonstrados. A dúvida quanto à diferença das quantidades dos animais é inquestionável.

Portanto nestas circunstâncias, a acusação de omissão de entradas de gado bovino apurada entre a quantidade das notas fiscais de aquisição e as quantidades consignadas nos controles das entradas de gado por órgãos encarregados da inspeção e vigilância sanitária não pode prosperar, como concluiu acertadamente a decisão de 1^a Instância, uma vez que as papeletas de Inspeção não obstante, emitidas por órgão público federal, que goza de presunção de fé pública, porém no caso, diversos fatores demonstraram que não serve de prova inequívoca da existência de imposto a ser exigido, pois se revelaram inconsistentes para respaldar a exigência fiscal.

Por todo o exposto, mantenho na íntegra a Decisão Recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 03635225/98, lavrado contra FRIGORIFICO BAHIA CARNES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$299.124,16, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$22.740,75, de 60% sobre R\$1.274,55, de 60% sobre R\$12.633,46 e de 60% sobre R\$262.475,40, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “a”, II, “b” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da penalidade de 6 UPFs-BA, prevista no art. 42, XX, “a” e “b”, da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REP. DA PROFAZ